

**Dano moral - Empréstimo consignado - Cartão de crédito - Contratação indevida - Consumidor - Indução a erro - Ato ilícito - Dever de indenização - Quantificação - Extensão do dano**

Ementa: Apelação cível. Dano moral. Contratação indevida. Consumidor induzido em erro. Ato ilícito. Dever de indenizar. Quantificação. Extensão do dano.

- Responde pelo pagamento de indenização por danos morais o banco que induziu o consumidor em erro, fazendo-o contratar produto diverso do que desejava, o que lhe causou danos morais, passíveis de reparação financeira.

- A indenização deve ser suficiente exclusivamente para reparar o dano, pois este se mede por sua extensão, nos termos do art. 944, *caput*, do Código Civil, não podendo ensejar enriquecimento indevido do ofendido.

- Havendo condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados em atenção aos critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, alíneas *a*, *b* e *c*, do Código de Processo Civil.

Recurso não provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.10.032892-4/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Banco Schahin S/A - Apelada: Maria de Jesus Silva - Relator: DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Cabral da Silva, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 01 de março de 2011. - *Gutemberg da Mota e Silva* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA - Banco Schahin S.A. interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença do MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, que julgou procedente o pedido formulado na ação de indenização por dano moral movida por Maria de Jesus Silva, condenando-o a lhe pagar a quantia de R\$3.500,00, a título de indenização por danos morais em virtude de contratação que induziu a apelada em erro, pois esta acreditava ter celebrado contrato de empréstimo consignado em folha quando, na verdade, contratou um cartão de crédito.

Afirmou que celebrou com a apelada, em 7-5-2008, o contrato nº 71-265811/08999, no valor de R\$ 2.182,40, que foi liberado para a contratante por meio de TED. Assinalou que o pagamento se daria via fatura de cartão de crédito, e somente se não ocorresse o pagamento, a quantia de R\$109,12 seria consignada na folha de pagamento da apelada.

Sustentou que da cláusula 12 do contrato de empréstimo consignado se extrai que a contratante aceitou receber ofertas de produtos e serviços, o que inclui o "Cartão Cifra Saque Rápido", assinalando que o contrato se mostra lícito, perfeito e acabado, tendo a apelada pleno conhecimento de suas cláusulas, conforme comprovado pela prova documental.

Aduziu que a apelada pretende na verdade deixar de pagar o que efetivamente é devido, desrespeitando, assim, o princípio do *pacta sunt servanda*. Argumentou ainda que descabe sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não agiu com culpa, além de a apelada não ter comprovado ter sofrido algum dano.

Pelo princípio da eventualidade, requereu a redução do valor arbitrado, ressaltando que este não pode ter caráter punitivo, mas apenas compensatório, devendo ser fixado tendo como parâmetros os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, pediu a redução do valor dos honorários advocatícios para quantia que esteja de acordo com os parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

A apelada apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença (f. 129 a 135).

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O apelante alega que não pode ser responsabilizado por eventuais danos morais sofridos pela apelada, pois não cometeu nenhum ato ilícito, além de não ter sido comprovado que a apelada sofreu dano moral.

Maria de Jesus Silva, aposentada, ajuizou esta ação pleiteando indenização por danos morais pelo fato de ter sido induzida em erro, pois acreditava ter contratado empréstimo para desconto direto em folha de pagamento quando, na verdade, o valor foi debitado em cartão de crédito, de forma que incidiam encargos abusivos e indevidos nas parcelas do empréstimo.

Inicialmente, diga-se que a Lei nº 8.078, de 11.9.1990 (Código de Defesa do Consumidor), prevê que a publicidade, bem como os termos contratuais, devem ser transparentes e claros, sem induzir o consumidor em erro, havendo no código dispositivos tratando especificamente da matéria.

O art. 6º do CDC prevê como direito básico do consumidor:

[...]

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

[...].

Por outro lado, o art. 31 do CDC dispõe:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

O art. 37, § 1º, do mesmo código, conceitua a publicidade enganosa:

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Dessa forma, fica claro que a publicidade é enganosa/abusiva quando capaz de induzir o consumidor em erro, por exagero ou omissão, não trazendo informações precisas sobre o conteúdo do produto oferecido. Antônio Herman V. Benjamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa esclarecem:

O legislador demonstrou colossal antipatia pela publicidade enganosa. Compreende-se que assim seja. Esse traço patológico afeta não apenas os consumidores, mas também a sanidade do próprio mercado. Provoca, está provado, uma distorção no processo decisório do consumidor, levando-o a adquirir produtos e serviços que, estivesse mais bem informado, possivelmente não adquirisse. (*Manual de direito do consumidor*, 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 204 a 205).

Mais:

Em primeiro lugar, podemos identificar dois tipos básicos de publicidade enganosa: a por comissão e a por omissão. Na publicidade enganosa por comissão, o fornecedor afirma algo capaz de induzir o consumidor em erro, ou seja, diz algo que não é. Já na publicidade enganosa por omissão, o anunciante deixa de afirmar algo relevante e que, por isso mesmo, induz o consumidor a erro, isto é, deixa de dizer algo que é.

Ademais, a publicidade enganosa pode, quanto à extensão da enganabilidade, ser total ou parcialmente falsa. Naquele caso, as informações, em seu conjunto, são realmente falsas. Neste, ao revés, convivem, a um só tempo, informações falsas e outras verdadeiras. A existência de informações parcialmente corretas não faz com que a publicidade seja enganosa (*idem*, p. 205).

No caso dos autos, está claro que o apelante omitiu informações a respeito da operação efetuada pela apelada, induzindo-a em erro. Na “Ficha Cadastral/Proposta de Adesão” de f. 74, no campo “características da operação” existem quatro opções de contratação, sem especificar qual a modalidade contratada pela apelada.

De outro lado, na “Declaração do Proponente” (f. 75), no item 2 está evidente que a apelada contratou empréstimo para pagamento consignado em sua folha de pagamento, nos termos da Lei nº 10.820, de 17.12.2003, que estabeleceu a modalidade de empréstimo com desconto em folha. Além disso, na cédula de crédito bancário de f. 76 consta que a operação se trata de empréstimo pessoal consignado - INSS, logicamente para pagamento com desconto em folha, nos termos da legislação específica, descabendo o pagamento por meio de cartão de crédito.

Ademais, é evidente que ninguém contrataria cartão de crédito, que sabidamente possui encargos e taxas extremamente altas, fazendo um saque imediato de R\$ 2.182,40, como consta da fatura de f. 22.

Diante disso, fica caracterizada a prática de ato ilícito pelo apelante, inclusive com indícios da ocorrência de “venda casada”, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.

Cabe verificar se tal fato acarretou danos morais à apelada, Maria de Jesus Silva. O dano moral é entendido como aquele sofrimento íntimo, profundo, que fere a dignidade e os mais caros sentimentos do indivíduo, suscetível, por isso, de reparação mediante compensação financeira.

É inegável que a apelada, já aposentada e de idade avançada, ao ser enganada, efetuando contratação que não desejava, vendo-se obrigada por diversas vezes a procurar o apelante para resolver problemas relacionados ao pagamento de encargos indevidos, passou por constrangimentos que lhe afetaram a honra e dignidade, sendo, portanto, passíveis de reparação financeira.

Quanto ao valor da indenização, esta deve ser suficiente exclusivamente para reparar o dano. Nada mais. A este propósito, Caio Mário da Silva Pereira observa que há uma idéia de punição na indenização por danos morais, “mas não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam”, assinalando em seguida que “a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da

vítima, à qual se sujeita o que causou dano moral a outrem por um erro de conduta”; que a reparação por dano moral “é sanção civil direta ao ofensor ou reparação da ofensa, e, por isso, liquida-se na proporção da lesão sofrida”. Conclui adiante que

mais do que nunca há de estar presente a preocupação de conter a reparação dentro do razoável, para que jamais se converta em fonte de enriquecimento” (*Instituições de direito civil*, 19. ed., São Paulo: Forense, 1999, v. 2, p. 218 e 219).

A indenização por danos morais serve à compensação econômica pelas agruras sofridas em razão de conduta do ofensor, devendo ser balizada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Com base nessas circunstâncias, é razoável o valor fixado pelo juiz, de R\$ 3.500,00, descabendo a redução do valor da indenização.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, o valor fixado pelo MM. Juiz, de R\$1.000,00, mostra-se condizente com o que determina o art. 20, § 3º, do CPC, descabendo a sua redução.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença.

Custas, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE e PEREIRA DA SILVA.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.